

**TRABALHO CLANDESTINO DE ADOLESCENTES:
UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DO JOVEM
TRABALHADOR NA CIDADE DE CANGUARETAMA/RN**

Adriana Duarte Pacheco de Sá Rabello¹

Edinaldo Benício de Sá Junior²

RESUMO

Este trabalho analisa o panorama atual do trabalho clandestino de adolescente, gênero da espécie trabalho infantil, na sociedade do município de Canguaretama, no estado brasileiro do Rio Grande do Norte. Com abordagem básica dedutiva, traz-se a evolução histórica normativa dentro da doutrina da proteção integral aos menores de idade, bem como conceitos de justiça, provenientes da Grécia Antiga e filosofia, buscando-se a justa medida para uma sociedade prudente. Aponta-se os ressaibos de ações contumazes e corriqueiras de se ter no comércio local adolescentes, em sua fragilidade de condição, trabalhando sem qualquer devido registro, tendo seus direitos omitidos e negligenciados. Aponta-se conjuntamente, os graves efeitos sobre os ocupados impúberes e, baseando-se no documento Diagnóstico Intersetorial Municipal, fornecido pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), oriundo da OIT e Ministério do Desenvolvimento Social, estuda-se dados quantitativos do Município e aponta-se ações para fomento de políticas públicas para diminuição e combate ao esse danoso tipo de trabalho.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Trabalho clandestino de adolescentes. Crianças e adolescentes. Canguaretama/RN. Brasil.

**CLANDESTINE EMPLOYMENT OF ADOLESCENTS: A BRIEF ANALYSIS ON
THE VIOLATION OF RIGHTS OF YOUNG WORKER IN THE TOW
NOF CANGUARETAMA/RN**

ABSTRACT

¹ Acadêmica do Curso de Pós-Graduação em Direito do trabalho e Processo do Trabalho do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail dridu10@hotmail.com

² Professor Mestre. Orientador do Curso de Pós-Graduação em Direito do trabalho e Processo do Trabalho do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: beniciodesa@outlook.com

This paper analyzes the current panorama of moonlighting as a teenager, gender of the species, in the municipality of Canguaretama, in the Brazilian State of Rio Grande do Norte. With basic deductive approach, bring the historical evolution of norms within the doctrine of integral protection to minors, as well as concepts of Justice, from Ancient Greece and philosophy, seeking-if the fair measure for a prudent society. Points-if the stock ressaibos infringers and commonplace to have local teenagers, trade in your fragility of condition, working without any due record, having their rights omitted and overlooked. Points together, the serious effects on the busy pre-adolescent and, based on the Diagnostic document provided by the Municipal Sector programme for the eradication of child labor-PETI from ILO and Ministry of Social development, studies and quantitative data point to actions promoting public policies for reducing and combating this harmful type of work.

Keywords: Child labour. Clandestine employment of adolescents. Children and adolescents. Canguaretama/RN. Brazil.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias que correm, é cada vez mais comum ver crianças e adolescentes passando suas horas em laboro para aplacar a miséria que assola a si e à sua família. O tempo que deveria estar dedicando à sua formação intelectual e escolar que o conduziria a dias melhores mais tarde, dedica-se a um trabalho negligenciado, em todas as formas possíveis. São os filhos da miséria que por falta de políticas públicas sucumbem ao que oferecerem, ao que pagarem, ao que ordenarem.

O lastro normativo do Brasil é farto quando se trata do Trabalho Infantil. Impresso sob a doutrina Protetiva, há além da Carta Magna de 1988, a Consolidação das Leis Trabalhista, Estatuto da Criança e Adolescente, bem como, os Organismos Internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), e a UNICEF a propor e implantar políticas públicas de combate ou mesmo redução do trabalho infantil, estudar e apontar sugestões de ações protetivas que inibam esse tipo nefasto de trabalho clandestino, tão prejudicial à formação das crianças e adolescentes.

Esse estudo procura trazer discussões a respeito do tema acima proposto, de maneira crítica, mas também sugestiva. Fecha-se no propósito de estudar toda

condição de um só município, o de Canguaretama/RN, localizado no litoral do Nordeste brasileiro, no qual a prática de oferecer e ter adolescentes em situação de clandestinidade laborativa é contumaz e compostas das mais absurdas abusividades, explorações, deficiências e negligências, já vistas.

O trabalho referido, portanto, se faz justificado pela necessidade de trazer à luz de autoridades e órgãos públicos, até em forma de denúncia, o problema que se acarreta quando além da omissão, falta de políticas públicas de inserção social e cultural destes impúberes trabalhadores, além do fato de negligenciar a formação intelectual, é causa da imersão, cada vez maior, dessa massa na miséria e na pobreza.

Baseando-se em retratos de relatórios de organismos federais e internacionais, realiza-se essa análise em moldes metodológicos dedutivos, em uma pesquisa bibliográfica e de campo básicas e o objetivo descritivo a ser alcançado será o de apontar e elucidar a atual situação do trabalho clandestino de adolescentes, especificamente, no comércio, no referido Município, bem como, o de trazer soluções, sugestões para ações dentro de projetos e políticas públicas para a causa.

Espera-se que com a problemática exposta devidamente, após avaliação mais objetiva e direcionada, e o que o que o trabalho clandestino de adolescente acarreta a médio e longo prazo para os que deixam de estudar, praticar esporte, se envolver em projetos culturais, conviver entre os seus parentes e amigos, haja devida sensibilização por parte da autoridades e um real direcionamento das sugestões do Diagnóstico Intersetorial, proposto por órgão internacional e federal, em prol a uma sociedade justa e que protege seus impúberes trabalhadores.

No escopo do primeiro tópico, há a análise e histórico de todo lastro legal vigente no País, bem como, oriundo de tratados internacionais direcionados à normatização do trabalho, visando sempre a proteção das crianças e adolescentes, considerando sua incompletude na formação e hipossuficiência tanto no que se refere à fragilidade física, quanto na condição financeira. A análise histórica se faz relevante como quadro evolutivo de boas condutas adotadas no Brasil para se alcançar bons índices de desenvolvimento infanto-juvenil.

No segundo tópico desse estudo debate-se conceitos trazidos pela civilização grega antiga, na qual reside grande parte da nossa herança do Direito. Os conceitos de justiça, da lei dos homens e lei da natureza, da injustiça fomentam o conceito de trabalho clandestino, tema alvo de todo analisado, e sob essa concepção pretende-se

trazer a discussão para a contemporaneidade, bem como, para a realidade do município de Canguaretama/RN.

Em seguinte tópico, especifica-se por meio de um caso de uma adolescente, todos os abusos, negligências, omissões, ilegalidades, desmazelo e incúrias praticados por empresários irresponsáveis e certos da eterna impunidade, aos impúberes trabalhadores, na ânsia de reduzir a miséria que assola sua família. Em pleno século XXI, ainda se encontra fartos casos de trabalho infantil clandestino, sem que se tenha um monitoramento sequer.

Tópico seguinte trata, sob o conceito aristotélico da justa medida, de maneiras de se combater veementemente o trabalho infantil e se alcançar uma sociedade prudente. Analisa-se documento há muito proposto, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), o Diagnóstico Intersetorial Municipal, no qual, após análise profunda de vários aspectos do Município em foco, são oferecidas sugestões de ações estratégicas para elaboração e ação de políticas públicas de prevenção e combate ao trabalho infantil.

2 ANÁLISE DA ESTRUTURA LEGISLATIVA TRABALHISTA E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para iniciar esta análise é de suma relevância que se traga à luz fatos da evolução histórica que originou o atual sistema jurídico menorista³ brasileiro, sob a égide da Doutrina da Proteção Integral, presentes no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

A história da política de atendimento e a condição das crianças e adolescentes, pelo mundo ocidental, se inicia sendo pontuada com a situação da Idade Média quando a divisão de classes determinava se os impúberes que trabalhavam e os que não trabalhavam.

Segundo Silva (2009), excetuando a divisão de tarefas e não de classes, do período pré-histórico, “para se entender a origem, desenvolvimento e permanência do trabalho da criança e do adolescente, tem-se, primeiramente, que compreender que há, ao menos, dois tipos de infância: a dos filhos das famílias reais, dos nobres e da alta burguesia e a dos filhos dos escravos, dos camponeses e dos pequenos

³ Legislação Menorista significa as leis que se referem aos indivíduos menores de idade.

comerciantes”.

Na Grécia antiga, o Estado tinha o poder de selecionar e educar suas crianças para a guerra. Assim como em Roma antiga, os filhos dos escravos eram propriedade de seus donos e já trabalhavam com o intuito de cumprir as dívidas que seus donos possuíam, além de gerar renda (LIMA, 2008).

Para as outras classes que não as dos escravos nem as nobres, os pequenos trabalhavam compondo o sistema produtivo familiar. Os ofícios eram ensinados de geração em geração, e os pequenos tinham contato com o laboro familiar bem pequenos.

O ápice e crueldade e exploração do trabalho infanto-juvenil veio com a Revolução Industrial, na qual as Corporações de Ofício deram espaço ao Capitalismo. Como as máquinas praticamente dispensavam o uso da força, os menores eram submetidos à exaustivas jornadas de trabalho, ao laboro insalubre e perigoso, à mutilações resultantes do pouco preparo e reflexo desses jovens, à uma infinidade de abusos, não somente física como intelectual. Devido à exaustão, muitas não conseguiam estudar.

Como apregoa Silva (2009)⁴, à época não havia ultraje à norma jurídica, simplesmente porque não havia lastro legal para a proteção desses impúberes, frente à demanda dos trabalhos na indústria. O que se apontava era a política do liberalismo clássico, defendendo a liberdade contratual e regulamentar da economia.

No ano de 1919, segundo Sofia Vilela de Moraes e Silva (2009, p. 5), após a Primeira Guerra Mundial, em Paris, realizou-se a Conferência da Paz, que produziu, a Carta de Trabalho, na qual, entre os nove princípios orientadores da política internacional trabalhista, havia a abolição do trabalho infantil.

Tais orientações foram lastro para o Tratado de Versalhes, que, por sua vez, originou a Organização Internacional do Trabalho (OIT). A OIT foi, portanto, criada, frente às necessidades, com fortes motivações humanitárias, políticas e econômicas.

Para situar-se na realidade histórica desse peculiar trabalho no Brasil, observa-se que na época do Império, durante a escravidão, os menores eram também divididos em classes. Os filhos dos escravos eram de propriedade do dono do

⁴ “A exploração dos grandes industriais aos obreiros não tinha limites, porque não havia violação à norma jurídica, ou mesmo, a preceito moral. Na época, vigorava a corrente política do liberalismo clássico, a qual combatia a intervenção estatal, propagando a ideia de auto regulação da economia de mercado e defendendo a liberdade contratual, a iniciativa privada e a propriedade”.

escravo. Os muito pequenos acompanhavam as mães na Casa Grande, enquanto que já maiores eram conduzidos à lavoura canavieira ou de café, dependendo da região, e os urbanos serviam para trabalhos como vender alimentos nas ruas, carregamentos de mercadorias e mais serviços diversos.

Segundo Lorenzi (2016), já no final do Império e início da República, nos idos de 1891, houve um avanço com relação à doutrina trabalhista do impúbere com o Decreto n. 1.313. Estipulava, tal documento que a idade mínima para se trabalhar era de 12 anos. No entanto, na prática foi meio sem efeito, uma vez que, “as indústrias nascentes e a agricultura contavam com a mão de obra infantil.

No período da República se destaca, como produto das lutas sociais do proletariado recém surgido, o Código de Menores, tido como o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos. Promulgado em 1927, o Código ficou conhecido como Código Mello Mattos, numa referência ao primeiro Juiz de Menores da América Latina.

Com o conceito de revestir o Juiz de Menores de máximo poder e atuação incontestável, o Código, criado pelo Decreto n. 17.943 visava estabelecer direções para o trato da infância e juventude excluídas, regulamentando entre outras, questões como o trabalho infantil. A legislação contida no código apresentava suportes para menores de dezoito anos denominados aqui como menores infratores, delinquentes, operários e órfãos (TELES; LIMA, 2014).

No Estado Novo, período que compreende entre 1930 a 1945, após a Revolução de 30 ter derrubado as oligarquias rurais, fixou-se a política social predominantemente assistencialista. Aliado à criação do Serviço de Assistência ao Menor (SAM), órgão do Ministério da Justiça de caráter correccional repressivo houve também a criação de entidades federais que visavam, inclusive, o campo de trabalho dos menores. Segundo Lorenzi (2016), exemplos dessas entidades são a Casa do Pequeno Jornaleiro⁵, a Casa do Pequeno Lavrador⁶ e a Casa do Pequeno trabalhador⁷ (LOPES; FERREIRA, 2010).

Posteriormente, como demonstra Lopes e Ferreira (2010, p. 72), durante a

⁵ Casa do Pequeno Jornaleiro: programa de apoio a jovens de baixa renda baseado no trabalho informal e no apoio assistencial e socioeducativo.

⁶ Casa do Pequeno Lavrador: programa de assistência e aprendizagem rural para crianças e adolescentes filhos de camponeses.

⁷ Casa do Pequeno trabalhador: Programa de capacitação e encaminhamento ao trabalho de crianças e adolescentes urbanos de baixa renda.

ditadura militar no Brasil, foi promulgada a Constituição Federal de 1967 e duas legislações acerca da criança e do adolescente, quais sejam: a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM, 1990), e o novo Código de Menores de 1979, alterando o de 1927, ainda mantendo a linha de repressão.

Nesse período o Brasil ratificou a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e em 1988 promulgou a Constituição Federal, conhecida como Constituição Cidadã. Foram, nessa ocasião, introduzidos os conceitos e princípios da prevalência absoluta dos interesses dos menores, da proteção integral, da cooperação, da brevidade, da excepcionalidade e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. No ano de 1990, após ratificada a Convenção sobre os Direitos da Criança, é proclamado o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069/90, que veio efetivar a plena garantia de direitos aos menores, em vigência até os atuais dias.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em sua formação recebeu a influência de órgãos internacionais no que se refere ao amparo aos menores. Está em plena conformação ao ditado pelas Convenções n.º 138 e 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Em se citando essa relevante agência da ONU, no Brasil desde a década de 1950, há que se notar que para combater mais efetivamente a exploração do trabalho infanto-juvenil, em 1992 inaugurou o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) (OIT, 2015). Implantado no Brasil no mesmo ano, é considerado o maior programa mundial de cooperação técnica contra o trabalho infantil pois busca estimular, orientar e apoiar iniciativas na elaboração de políticas e ações que eliminem a exploração da criança.

No corpo jurídico brasileiro, segundo determinações da Declaração Universal dos Direitos da Criança, tem-se além dos preceitos da Carta Magna e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no que tange o princípio da proteção integral. Tal princípio trata do fornecimento, à criança e ao adolescente, de toda a assistência necessária ao pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Especificamente, no que se refere ao trabalho dos menores de idade, a Constituição brasileira de 1988 traz em seu Artigo 7º, inciso XXXIII, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, excetuando o trabalho do Menor Aprendiz, a partir dos 14 anos,

com normatização específica.

A condição peculiar do menor aprendiz, tanto está no ECA quanto se esmiúça na Lei n.º 10.097/2000 (BRASIL, 2000)⁸. Há preceitos para contratação, duração da jornada, inscrição em curso técnico e toda gama de determinações impeditivas de prejuízo ao desenvolvimento e formação do jovem recém egresso no mercado de trabalho.

Aos jovens entre 16 e 18 anos, há a permissão especial para trabalhar. Esses têm sua atuação também protegida com especificidade no número de horas trabalhadas, impedimento aos trabalhos perigosos e insalubres, determinado pelo Decreto n.º 6.481, de 2008, Lista TIP, que elenca as piores formas de trabalho infantil, bem como outras exigências, como a contratação que deve ser unicamente por meio de CTPS assinada.

Por fim, e não de menor relevância, há no ordenamento jurídico brasileiro a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto Lei n.º 5.452, de 1943, mais conhecida como CLT, que carrega em seu corpo a regularização do trabalho do impúbere, pautada nos princípios de máxima proteção à integridade do indivíduo menores de 18 anos.

3 RELAÇÃO DE NÓMOS E DIKÉ: ENQUADRAMENTO DO TRABALHO COMO CLANDESTINO

Com objetivo de se alcançar a maior proximidade possível nos conceitos para uma análise dos fundamentos, limites e até mesmo legitimidade das leis vigentes no Brasil, considera-se a relevante influência cultural e política que a Grécia Antiga exerce sobre a formação normativa desse País.

Para se discorrer sobre a lei dos homens (*Nómos*), a lei da natureza (*physis*) e a justiça (*diké*), pode-se citar Rufino (2012). Segundo ele, a inquietude dos gregos antigos com relação à imperfeição de sua existência e de tudo em sua volta, já se sobressaía na era homérica. Em termos especulativos, esse fato teria impulsionado a “expansão da racionalidade filosófica” e de tudo por ela derivado.

Na era arcaica grega, período que, segundo Torrano (2001)⁹ os gregos viviam

⁸ Lei n. 10.097/2000, mais conhecida Lei do Menor Aprendiz, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, e formata as regras para o trabalho do menor com 14 anos e mais.

⁹ João Torrano em sua tradução de Hesíodo. Teogonia. A Origem dos Deuses, denominada Arcaica

sob um código mítico religioso cuja realidade se fazia possível se revelar como um pouco mais aproximado da virtude. Nessa época a sociedade em questão era regida pelos deuses e seu referencial de vontades e valores, bem como, dos *basileis*, esses revestidos de poderes de receber a orientação divina e repassar às lides mundanas, sendo sempre limitadas pela *Themis*¹⁰ (RUFINO, 2012, p. 11). Como os resultados se manifestavam na natureza, era de se observar que o *nómos* e *physis*¹¹ eram elementos inseparáveis.

Ainda nos preceitos de Rufino (2012), com o advento da *pólis*, e a evolução do pensamento filosófico, tais leis divinas foram questionadas. Então, no período que compreende o séc. VII e o séc.VI a.C. foi marcado pela separação normativa entre o homem e natureza, pelo entendimento dos sofistas. *Nómos*¹², em sua essência não deixou de ter elementos regidos pela lei natural devido ao *ethos* (VAZ, 1993, p. 11)¹³, no entanto, a convenção positiva terrena possui arbítrio e regulamentação própria, formalizada pelos pensadores e legisladores da época.

Com relação à deusa *Diké*¹⁴ (em grego antigo: Δίκη), Dice ou *Astreia*, bem define Ferraz Júnior (2003, p. 32-33) divindade grega que personifica a Justiça, é Filha de Zeus e *Thêmis*, é uma das Horas, irmã de *Eunomia* e *Irene*, mãe de *Hesíquia*, a tranquilidade da consciência. Ao julgar uma lide ou caso, os gregos colocavam a balança, com os dois pratos, na mão esquerda da deusa *Diké*, mas sem o fiel no meio e em sua mão direita estava uma espada e estando de pé com os olhos bem abertos declarava existir o justo (*íision*) quando os pratos estavam em equilíbrio.

como sendo a época que Hesíodo viveu e criou sua obra. Entre os séc.VIII e V a.c. é a época em que a Grécia transmutaria as referências humanas com a invenção da *pólis*, da moeda e do alfabeto.

¹⁰ *Themis*, segundo Hesíodo, “é a personificação da justiça. Filha de Urano e de Gaia, é a segunda esposa de Zeus.

¹¹ *Physis*, na Grécia Antiga, significa a natureza e seus fenômenos. Coisas que são belas e emanam bons ensinamentos. É a lei que une os homens.

¹² *Nómos*, (em grego, Νόμος) é, na mitologia grega, o daemon das leis, estatutos e normas. É marido de Eusébia (deusa da piedade) e pai de Dice, ou Diké, deusa da justiça e vingadora das violações da lei (WIKIPÉDIA, 2018).

¹³ Juntamente com a *Physis*, são as duas formas primeiras da manifestação do ser. “*Ethos* está a essência da *Physis*, na ação humana e das estruturas históricas sociais que se manifesta no finalismo do bem. *Ethos* pode significar costume, esquema praxiológico durável, estilo de vida e ação (VAZ, 1993, p. 12).

¹⁴ *Diké* era representada por uma bela mulher que tinha na mão direita uma espada simbolizando a força e, na mão esquerda, segurava uma balança de pratos, representando a igualdade almejada pelo Direito, sem que o fiel estivesse equilibrado, na horizontal, pois o fiel só fica perfeitamente equilibrado após a realização da justiça ou da isonomia (do grego antigo ἴσος, *isos*: 'igual' + νόμος, *nómos*: o que cabe por partição). Para essa sociedade, o justo era identificado com o igual. *Diké* é representada descalça e com os olhos bem abertos (metaforizando a sua busca pela verdade), enquanto a *Iustitia*, a similar romana era representada de olhos vendados, empunhando uma espada e uma balança.

Representada com uma espada da força da lei na mão direita ela, ainda segundo Ferraz Júnior (2003), não só punia a injustiça como recompensava a virtude. Para os antigos gregos, o justo (aquilo que é de direito) era identificado com o igual. Em direção oposta há a *Adíkia*¹⁵. Bulhões (2013), bem enfoca, que Nietzsche, quando discorrendo sobre o nascimento da filosofia na Grécia pós-homérica, cita o sucessor de Tales de Mileto, Anaximandro como o primeiro filósofo a desenrolar o novelo complexo em voltas, do termo devir e a partir disso, conceituar a injustiça (*Adíkia*).

Em resumo, o devir das coisas seria o que se submete à finitude, ao declínio, ao determinado, ao tempo. A injustiça é produzida pelo devir existente no processo criminoso, na falta grave, no evento que nunca poderia ter ocorrido e que exige reparação. Se houve um crime, deve-se suceder o castigo, segundo Anaximandro (BULHÕES, 2013, p. 406), sob a ótica de Nietzsche, citando esse produto de um desvio moral.

Em retorno ao tema aqui discutido, faz-se necessário a conceituação do que é trabalho. Dentre muitas significações no dicionário Caldas Aulete¹⁶, a que mais se enquadra em termos jurídicos é o emprego da força física ou intelectual na realização de uma atividade remunerada como ocupação, geralmente regulamentada. Dessa atividade remunerada, advém a relação de emprego, que é conduzida, em termos normativos, principalmente pelo Direito do Trabalho. Segundo Delgado (2007, p. 50-51), a melhor definição para essa área jurídica seria a *objetivista*, elaborada por Messias Pereira Donato, quando cita que o “Direito do Trabalho é o corpo de princípios e de normas jurídicas que ordenam a prestação do trabalho subordinado, ou a este equivalente, bem como, as relações e os riscos que dela se originam.”

No que concerne o que compõe a relação jurídica, dentro do Direito do Trabalho, Delgado (2007, p. 286) preceitua a relevância que se tem em identificar e atribuir adequadamente significações entre relação de trabalho e relação de emprego. A relação de trabalho seria o gênero, uma vez que abrange o fato do trabalho ser inerente ao ser humano, é executado com emprego de energia para a produção de

¹⁵ *Adikia* a deusa da injustiça. Segundo Bulhões (2013), Nietzsche identifica a injustiça como sendo o conceito das coisas múltiplas, determinadas, submetidas ao devir e ao efeito do tempo, destinadas à morte, em análise ao pensamento do filósofo Anaximandro. Em oposição ao conceito de *Ápeiron* que se compõe do verdadeiro, originário, uno e indeterminado.

¹⁶ Significado de trabalho (DICIONÁRIO..., 2018c): “1. Emprego da força física ou intelectual para realizar alguma coisa; 2. Aplicação dessas forças como ocupação profissional: Seu trabalho é de gari; 3. Local onde isso se realiza: Mora longe do trabalho; 4. Esmero, cuidado que se emprega na confecção ou elaboração de uma obra; 5. A confecção, elaboração ou composição de uma obra”.

algo útil, e nem sempre mediante estipêndio. Já a relação de emprego, nos termos sócio jurídicos implicaria em prestação de trabalho normatizado particularmente, e seria uma espécie dentre o gênero trabalho. A relação de emprego no Brasil é largamente normatizada pela Carta Magna (BRASIL, 1988), pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943), bem como, em leis esparsas, já mencionadas anteriormente.

Nas palavras de Martins (2005), a relação empregatícia que se pauta na legislação trabalhista, se conceitua, em seus preceitos básicos, com análise aos artigos 2º¹⁷ e 3º¹⁸. O Artigo 3º traz como elementos constituintes da citada relação, o fato de o trabalho ser realizado por pessoa física, com pessoalidade, de modo não eventual, com dependência e mediante salário. Se o trabalho for realizado por pessoa jurídica, já não mais constitui a relação de trabalho, “é uma prestação de serviços *latu sensu* regida pelo Código Civil” (BRASIL, 2002) não estando sob a normatização trabalhista¹⁹. No entanto, a tomadora do trabalho pode ser tanto pessoa física, como por exemplo, os empregadores domésticos, quanto por pessoa jurídica. Ambos os casos, sob a tutela da legislação laborativa vigente.

Acurando demais elementos constitutivos da Relação Empregatícia, há a ideia de permanência no elemento fático-jurídico não eventualidade ou continuidade. O prestador de atividade remunerada, empregado, oferece sua força produtiva de maneira notoriamente recorrente, “não se qualificando como trabalho esporádico, de natureza contínua” (MARTINS, 2005, p. 294).

Com relação à onerosidade, pode-se dizer que é imprescindível que o trabalho seja remunerado, economicamente mensurável, de fundo econômico diante do contrato bilateral da relação de emprego. Os termos presentes na CLT, no artigo 3º, são “mediante salário”. De maior proeminência entre demais elementos caracterizadores, há a subordinação (MARTINS, 2005, p. 300). Na relação em foco, há que se ter o tomador de serviço de um lado a determinar e exigir a formatação do trabalho a ser exercido, conforme necessidade, e do outro lado, o prestador de serviço

¹⁷ CLT, Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço (BRASIL, 1943).

¹⁸ Art. 3º, da CLT - Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (BRASIL, 1943).

¹⁹ Segundo Martins (2005), a prestação de serviço entre duas pessoas jurídicas é uma prestação de serviços *latu sensu* regida pelo Código Civil. “A prestação de serviço que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou à lei especial, rege-se pelas disposições dos artigos 593 a 609 do Código Civil (art. 593 do Código Civil)”.

(empregado) a se submeter à orientação, a ordens imprescindíveis à eficaz produção.

Por fim, há o elemento vinculado ao trabalho ter que ser realizado por pessoa física, a personalidade. Para Delgado (2007, p. 292), a relação pactuada em termos jurídicos de prestação de serviços, “deve ser *intuitu personae* com relação ao prestador de serviço.” Esse conceito não abrange o fato de o trabalhador poder ser substituído eventualmente e de maneira consentida. O trabalhador pode, em alguns casos se afastar, mas as garantias e deveres do contrato permanecerão para sua pessoa. Em ordem ilustrativa, seriam casos de afastamento temporário normativamente concedidos, provocando a suspensão ou interrupção, a licença maternidade ou paternidade, férias, afastamento para mandato sindical, etc.

Em se caracterizando, a partir da identificação dos elementos fático jurídicos, a relação empregatícia, é possível conceituar o trabalho clandestino. Por esse termo, portanto, entende-se o período em que o prestador de serviço laborou sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)²⁰. Esse documento é obrigatório para toda pessoa que venha a prestar algum tipo de serviço, seja na indústria, no comércio, na agricultura, na pecuária ou mesmo de natureza doméstica, nos termos do Artigo 13, da CLT²¹.

Pela CTPS, nos termos do artigo 456, da CLT, se faz prova documental de todo termo do contrato de trabalho individual, ainda que a Súmula 225, do STF afirme que não há caráter absoluto nesses termos. No entanto, o empregador que não reconhece documentalmente o trabalho do empregado, incorre na exclusão de tutela do laboro executado, bem como sonega impostos ao Estado. Para o prestador de serviço há prejuízos de dimensões colossais econômicas e pessoais.

O trabalhador sem tutela normativa não goza de subsídios de férias e quitação, férias. Não há remuneração em suspensão médica, sem subsídio de desemprego, nem aos que se referem aos acidentes de trabalho. Não há como comprovar renda numa pretensa transação bancária ou de financiamento a um bem maior, uma vez que não possui um atestado final de referência de emprego.

²⁰ A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nomenclatura utilizada atualmente, foi criada pelo decreto-lei n.º 926, de 10 de outubro de 1969. Reconhecida por suas anotações, a CTPS é hoje um dos únicos documentos a reproduzir com tempestividade a vida funcional do trabalhador. Assim, garante o acesso a alguns dos principais direitos trabalhistas, como seguro-desemprego, benefícios previdenciários e FGTS. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/carteira-de-trabalho-e-previdencia-social-ctps>. Acessos em 11 de junho de 2018, às 17h54.

²¹ Art. 13, CLT: A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que, em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada (BRASIL, 1943).

No município em estudo, no qual percebe-se notório e contumaz a contratação de trabalhadores, de menor idade ou não, em caráter clandestino, principalmente pelo comércio, comete-se abusivamente a *adikia*, a injustiça. Tal comportamento, mais adiante esmiuçado, seria analisado como o cometimento do crime, uma ilicitude no que concerne à relação empregatícia cumprir todos os requisitos. Sob a ótica Grega Arcaica, não se cumpre o *nómos*, a lei dos homens, largamente formatado no conjunto normativo trabalhista brasileiro.

Diante de toda análise já cumprida, é plausível que se perpetre o seguinte questionamento: a economia do lugar é praticamente estagnada, segundo os comerciantes. O PIB – Produto Interno Bruto, é um dos menores do Rio Grande do Norte, a administração pública é omissa, atualmente, no quesito políticas públicas de incentivo ao empresariado e à produção. Neste cenário, como atuaria a balança de *Diké*? Sopesaria o *nómos* enquadrando o trabalho disposto como clandestino, impondo punição e reparo, ou, consideraria o fato da população hipossuficiente ser imposta à ilicitude vigente desse trabalho, por não dispor de outra maneira de sobrevivência?

Seria o fato de se suplantar a lei dos homens em detrimento à necessidade extrema pessoal de sobrevivência o duelo entre *nómos* e *Diké*. Para Pereira e Santos (2018) como uma criação humana, uma ficção dos homens, pode sobrepujar a eles próprios? No império da lei resta espaço para a autonomia dos sujeitos? A legitimidade do Direito imposto poderia ser adaptado, flexível ao costume e condição cultural e econômica de uma realidade? Busca-se, portanto, nesse estudo, uma possível aproximação, que seja, de tais respostas.

4 VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA LEI TRABALHISTA NA CIDADE DE CANGUARETAMA

O trabalho infantil, segundo a legislação brasileira, se refere às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos, independentemente da sua condição ocupacional (CANGUARETAMA, 2018). Em se reduzindo o liame ao estudo do trabalho clandestino de menores, ainda sob a égide conceitual da injustiça, moldurada acima, na pequena e desorganizada, em tempo atual, cidade de Canguaretama percebe-se vasto campo de dados, uma vez que lá é notório, contumaz, presente, habitual, sem obediência a qualquer legislação trabalhista, constitucional ou menorista, em vigor, no Brasil, o trabalho de adolescente sem que haja qualquer registro.

O município de Canguaretama, situado a sul do Estado do Rio Grande do Norte, a uma distância de 78,1 km da capital Natal, possui um território de 245,4 km² e uma população estimada, em 2016, segundo IBGE de 33.949 habitantes. Ladeando os municípios de Pedro Velho, Vila Flor e Mataraca, na Paraíba (CANGUARETAMA, 2018), Canguaretama, ou Penha, como batizado pelo missionário capuchinho Frei Serafim de Catânia, ocupa o 22º lugar no ranking dos municípios do Estado com um PIB²² de 395.242,12(Em 1.000 R\$) e “Per Capita” de 11.755,11 (IDEMA, 2018).

Fundada em 1743, pelo jesuíta André do Sacramento, como Aldeia Gramació, elevada à Vila Flor, segundo Barreto (1985, p. 11) essa cidade foi transferida para o povoado de Uruá, por ocasião da expulsão dos Jesuítas, passando a se chamar Canguaretama²³, que significa vale das matas, e é hoje um município considerado pobre pelas análises de institutos governamentais específicos.

De riqueza histórica e religiosa notórias, pois registra, em 1645, durante o domínio holandês, o primeiro morticínio do Estado, conhecido como Martírio de

²² O Produto Interno Bruto (PIB) representa a soma (em valores monetários) de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região (quer sejam países, estados ou cidades), durante um período determinado (mês, trimestre, ano, etc). O PIB é um dos indicadores mais utilizados na macroeconomia com o objetivo de mensurar a atividade econômica de uma região.

²³ Segundo Barreto (1985), foi transferida a sede da povoação de Vila Flor para a povoação de Uruá com a denominação de Canguaretama. Elevado à condição de cidade, pela lei provincial nº 955, de 16-04-1885. Seu nome decorre da profusão de árvores no lugar, significando por isso vale das matas. Foi dado o nome de Penha pelo missionário capuchinho frei Serafim de Catania à circunscrição religiosa a que pertencia a população.

Cunhaú, ocorrido no Engenho Cunhaú, esse município habituou-se a ter seus jovens impúberes trabalhando com força de adulto sem direitos trabalhistas respeitados. O que se observa é que essa prática comum é explicada pelos que se lançam à aventura de empresarial, como sendo devido ao baixo poder aquisitivo e franca falta de oportunidades de emprego.

A administração pública atual é de fato omissa e negligente no que se refere a políticas públicas de incentivo à formação profissional de jovens, em elaborar estratégias de redução do trabalho infantil, bem como, estratégias de vigilância socioassistencial complementares ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) (OIT, 2018c). Em se baseando no Diagnóstico Intersetorial Municipal, elaborado pela OIT e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Governo Federal Brasileiro (MDSA) ainda há muito que se realizar. Pouco ou nada se registra, em termos de resultados, de projetos no sentido de incentivar a geração de renda, de formatação de projetos sócio culturais de integração do jovem não só ao campo de trabalho, como também, à comunidade.

Os hipossuficientes impúberes são pressionados a aceitar tal condição por não vislumbrar possibilidade melhor para gerar renda, tanto para seu sustento, como para o sustento da família. Óbvio que a médio prazo, esses adolescentes sentirão o efeito prejudicial maior em sua formação escolar, como cidadão, como ser humano que teve negligenciada sua condição psicofisiológica.

Em termos de ilustração, neste estudo, em específico, há que se citar em especial uma jovem, de iniciais J.V.S.²⁴, cuja história de inserção no mercado de trabalho é exemplo de negligência e omissão, por parte tanto dos empregadores quanto dos órgãos fiscalizadores que conferem a tutela do Estado desde os 15 (quinze) anos, quando iniciou sua vida laborativa no comércio da cidade em foco.

A vida dessa jovem se pauta na mais preocupante miséria, tendo sua genitora traficante de drogas e por muitas vezes presa, sendo responsável pelo cuidado, educação e sustento de seus três irmãos menores e bem mais novos que ela. Obrigada a trabalhar desde muito cedo, aos quinze anos, iniciou numa loja de

²⁴ A jovem em análise tem seu nome ocultado por letras iniciais de seu nome pelos preceitos do artigo 5º, X da Constituição Federal que reza sobre a preservação da imagem visando resguardar a honra e a imagem da pessoa. Neste sentido, a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 17, preceitua o direito ao respeito e proteção integral à criança e ao adolescente de tal forma que, não só sua integridade física fique a salvo, mas também sua imagem e identidade, direitos estes personalíssimos, considerados fundamentais e arrolados em forma de cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988.

cosméticos e acessórios, no centro da Cidade. No exercício de vendedora balconista, foi negligenciada em todos os seus direitos trabalhistas, constitucionais e menorista.

Em desacordo com o Art.403, da CLT²⁵, essa menor²⁶ nunca viu sua CTPS assinada sob nenhuma condição, nem contrato de trabalho como aprendiz formatado, o que seria o determinado pelo lastro legislativo, de modo mais detalhado, pela Lei n.º 10.097/2000, conhecida como Lei do Aprendiz. Dentre tantos atos de negligência por parte de sua empregadora, que só visa o enriquecimento fácil, e que se faz uma análise, nas linhas seguintes, nesse ensaio.

No que tange ao lastro legislativo laborativa, constitucional e menorista, de órgãos internacionais e no Brasil, os quais tutelam o trabalho do menor, é de suma relevância citar inicialmente o artigo. 7º, XXXIII, da Constituição Brasileira de 1988, no qual se disciplina o trabalho do menor, posteriormente, os artigos compreendidos entre 402 a 441 da CLT²⁷, estabelecendo as normas a serem seguidas, bem como, as condições a que o menor poderá ou não desempenhar suas funções no ambiente de trabalho. Essa matéria não se escusa de se pautar no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), além da Lei do Menor Aprendiz²⁸.

Sob a doutrina da proteção integral vigente no ECA (BRASIL, 1990), o capítulo V assegura à criança e ao adolescente o direito ao desenvolvimento, exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. O menor adquire sua capacidade jurídica, sendo ainda relativa, para trabalhar a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade. Relativa pois ainda precede da exigência de ser assistido pelo seu representante legal na formalização do contrato de trabalho ou no recebimento de seus direitos em caso de rescisão contratual, até que tenha atingido sua maioridade, ou seja, 18 (dezoito) anos completos.

Entre outros deveres do Estado, da família e da sociedade há o direito à profissionalização²⁹, assegurado à criança e ao adolescente, salvo de toda forma de

²⁵ Art.403, da CLT: É proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (BRASIL, 1943).

²⁶ Segundo preceitua o Artigo 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos (BRASIL, 1943).

²⁷ Artigos 402 a 441, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Capítulo IV- DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR (BRASIL, 1943).

²⁸ A Lei 10.097/2000 afirma que empresas de médio e grande porte devem contratar jovens com idade entre 14 e 24 anos como **aprendizes**. O contrato de trabalho pode durar de até dois anos e, durante esse período, o **jovem** é capacitado na instituição formadora e na empresa, combinando formação teórica e prática (BRASIL, 2000).

²⁹ Art. 227: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A legislação laborativa estabelece, no entanto, que ao menor é proibido o trabalho noturno, perigoso, insalubre além do trabalho em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade (art. 405, II da CLT).

O trabalho realizado em uma loja pela menor J.V.S, além de inúmeras e abusivas faltas normativas, presente se fazia a negligência no que se refere ao bem-estar e saúde da menor. O estabelecimento comercial, situado em frente ao mercado do peixe, úmido e com mau cheiro permanentes, não possuía banheiro. Situação que acarretou uma infecção urinária de difícil tratamento e cura.

Ao empregador é vedado também empregar menor de 18 anos em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 quilos, para o trabalho ocasional, salvo se a remoção de material for feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos³⁰. Observa-se, que mesmo sendo no comércio, atuando como balconistas, havia a exigência para que a vendedora transportar caixas e sacolas, na entrega de mercadorias na referida loja, muitas vezes de peso superior ao mencionado.

Em se analisando a duração do trabalho do menor, percebe-se tratar no Art.7º, XIII e XVI, da CF/88, bem como no Art.411, da CLT, de forma isonômica ao trabalho em geral, ou seja, o menor poderá ter uma jornada de 8 (oito) horas, 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Observa-se que em se tratando de trabalho de menor realizado em dois estabelecimentos diferentes, as horas de trabalho em cada um deverão ser totalizadas, conforme art.414 da CLT.

Em outras palavras, se o menor trabalhar quatro horas em um estabelecimento, só poderá trabalhar mais quatro horas em outro, no mesmo dia. Notório citar que a prorrogação na jornada é vedada, quando se trata de trabalho de menor, exceto: a) até mais duas horas, ficando a empresa dispensada de acréscimo salarial, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que esse excesso seja compensado pela diminuição em outro dia da semana, de modo que seja observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 2010).

³⁰Art. 405, § 5º, da CLT (BRASIL, 1943).

legalmente fixado³¹; b) excepcionalmente, por motivo de força maior³², até o máximo de 12 horas, com acréscimo salarial de, no mínimo, 25% sobre a hora normal, e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento³³.

A prorrogação nesse molde deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho e Emprego dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e é obrigatória a concessão de um descanso de 15 minutos, no mínimo, antes do início do trabalho extraordinário. A jovem J.V.S. nunca percebeu horas extras quando era a si exigido que permanecesse na loja a arrumar as novas mercadorias por até mais 2 (duas) a 3(três) horas, além do expediente.

No que concerne ao direito a férias, conforme dispõe o art. 136, §2º da CLT, ao menor é assegurado fazer coincidir o período das férias laborais com o de férias escolares. No entanto estas férias não poderão ser fracionadas conforme dispõe o art. 134, §2º da CLT. Em 2 (dois) anos na loja, a jovem em estudo nunca gozou de férias, sob a alegação contumaz de sua patroa que afirmava não ter ela direito, já que era menor aprendiz. Ressalta-se aqui, que nunca se formalizou qualquer contrato de menor aprendiz para esse caso, como preceitua o Art.428, da CLT³⁴.

A negligência irresponsável se faz cruel em se analisando o fato de, além de todo elencado, a empregadora não fornecer à menor uma declaração atestando seu horário de trabalho, bem como, o trabalho exercido acarretando prejuízo à jovem que ficou-se impedida de obter vaga numa escola estadual, no Município citado, no horário noturno. Além de não ter direitos trabalhistas respeitados, J.V.S. foi cerceada em seu direito de obter sua formação intelectual, uma vez que, notoriamente, a empregadora preocupou-se em não produzir provas do vínculo empregatício em destaque.

Sendo o caso, como apregoava a empregadora, de trabalho de menor aprendiz, a menor J.V.S. cumpriria uma jornada de no máximo 6 (seis) horas diárias, ficando vedada a prorrogação e a compensação de jornada. O trabalho ficaria sujeito

³¹ Art. 413, I, CLT (BRASIL, 1943).

³² “Por motivo de força maior” segundo definição encontrada no Código Civil Brasileiro, no Art. 393, em seu parágrafo único, que define que “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possível evitar ou impedir” (BRASIL, 2002).

³³ Redação presente no Art.413, II, da CLT. No art.7º, XVI, da CF determina que a remuneração do trabalho extraordinário seja superior, no mínimo, em 50% à do normal.

³⁴ Art. 428, da CLT: Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação (BRASIL, 2000).

à frequência à escola, entre outras condições. A aprendizagem visa desenvolver a aptidão profissional do menor sem prejuízo de sua formação escolar básica. Ao que se acrescenta que a jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Receberia, no que cerce à percepção salarial, uma bolsa aprendizagem e, depois de ter completado 16 anos, o salário mínimo comercial, como a regra salarial geral. No caso de J.V.S., recebia o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)³⁵ por semana, com alegação que existia uma crise que assolava o comércio local e que seria sempre melhor receber isso a nada.

Como se pode perceber são cometidos abusos infundos aos jovens que necessitam laborar para garantir seu sustento e muitas vezes o sustento de sua família. No caso trazido a essa análise, a menor necessitava do laboro, ficava à mercê das leis inventadas e próprias de uma empregadora irresponsável e negligente e que ainda, por exercer certo poder econômico sobre a menor, cometia com crueldade assédio moral, quando, além de tudo, a ameaçava com palavras, gestos, insinuações.

Vítima, essa menor, também do poder público que não esboça nenhuma prática de fiscalização coibidora de trabalho clandestino, nem sequer, absorve orientações de órgãos federais ou internacionais que, nesse propósito, elabora e sugere ações para erradicação do trabalho infantil.

5 FORMAS DE COMBATER O TRABALHO INFANTIL E A JUSTA MEDIDA PARA UMA SOCIEDADE PRUDENTE

Segundo dados do IBGE (2016), há no Brasil cerca de 2,7 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, sendo desses 59% meninos e 41% de meninas. A Região Nordeste possui a maioria da população ocupada entre 5 (cinco) e 17 (dezessete) anos com 852 (oitocentos e cinquenta e dois) mil, seguida pelo Sudeste com 854 (oitocentos e cinquenta e quatro) mil, depois pelas regiões Sul 432 (quatrocentos e trinta e dois) mil, Norte com 311 (trezentos e onze) mil e Centro-

³⁵ Em junho de 2018, o valor de R\$ 50,00 equivaleria a \$13,40 (Dólar americano) (CONVERSOR..., 2018). Em se comparando o valor percebido pelo valor do salário mínimo, no tempo do estudo seria: Salário mínimo em 2018 de R\$ 954,00, sendo o valor semanal de R\$ 238,50 e não R\$ 50,00, como a empregadora impunha (PORTAL..., 2018).

Oeste com 223 (duzentos e vinte e três) mil.

Ainda sobre esses dados em análise, observa-se que a maior concentração de trabalho infantil está na faixa etária de 14 (quatorze) a 17 (dezessete) anos, sendo 83,7%. Apesar de todos os esforços implantados pelos órgãos internacionais, como a OIT e UNICEF, bem como, pelas instituições públicas brasileiras, o trabalho infantil entre crianças de 5 (cinco) a 9 (nove) anos aumentou em 12,3% entre os anos de 2014 e 2015, passando de 70 (setenta) mil para 79 (setenta e nove) mil (OIT, 2018c).

Ao trazer as possíveis soluções para uma promoção da erradicação do trabalho infantil, ou uma sistematização de políticas estratégicas de ações que conduzem ao trabalho de adolescentes, permitido por lei, que alcancem os princípios da doutrina de proteção integral, presente no ECA, faz-se necessário apresentar o conceito de trabalho decente.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2018a) o conceito formalizado em 1999 de trabalho decente (OIT, 2018c) é a condensação da missão histórica de promover oportunidade a todos de obterem trabalho digno, produtivo e de qualidade, com “condições de igualdade, liberdade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável”.

Dentre o retro conceito, a OIT, como membro da ONUBR (2018) ³⁶ que atua formatando políticas públicas para garantir a homens e mulheres acesso ao trabalho decente e produtivo, traz os quatro objetivos que buscam atingir por meio da ODS (2018)³⁷, sendo eles, “respeito aos direitos do trabalho, entre outros, o infantil aqui presente, promoção do emprego produtivo e de qualidade, ampliação da proteção social, bem como, o fortalecimento do diálogo social”.

Para o município de Canguaretama, assim como para todos os municípios brasileiros, foi oferecido o Diagnóstico Intersetorial Municipal – Desenvolvimento de Ações Estratégicas, dentro do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)³⁸,

³⁶ A Organização das Nações Unidas, também conhecida pela sigla ONU, é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais.

³⁷ Objetivo 8: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.

³⁸ “Teve início, em 1996, como ação do Governo Federal, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para combater o trabalho de crianças em carvoarias da região de Três Lagoas (MS). Sua cobertura foi, em seguida, ampliada para alcançar progressivamente todo o país num esforço do Estado Brasileiro para implantação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do

ainda não implantado no Município. Esse relevante documento, elaborado pela OIT conjuntamente com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) tem por objetivo sistematizar as informações coletadas e diante do diagnóstico, apoiar o planejamento de estratégias de combate ao trabalho infantil, integrando as áreas de assistência social, trabalho, educação, saúde, direitos humanos, cultura, esportes e lazer, organismos internacionais e sociedade civil³⁹.

Numa perspectiva intersetorial⁴⁰ o Diagnóstico apresenta uma síntese de dados informativos relevantes sobre o trabalho infantil no Município e sugere ações que podem ser executadas sem que necessariamente coíbam ou impeçam outras ações já em execução. Dados como por exemplo, sobre as populações infanto-juvenis urbanas e rurais⁴¹ e do CADÚNICO⁴² são de extrema valia, uma vez que, são dados que fomentam o planejamento de políticas públicas de combate ao trabalho infantil com foco nas peculiaridades territoriais.

Na seção sobre Informação e Mobilização, sobre o PETI, em 2015 não havia repasse de valor algum, por parte da gestão pública do Município para o cofinanciamento exigido para as ações do PETI. Há, no Diagnóstico a orientação da necessidade de se incluir tal programa, com a indicação de estrutura física e técnica, para discutir, planejar e pactuar plano de ação na agenda intersetorial, com objetivo principal de atuar no combate ou redução do trabalho infantil.

O relatório aponta, como forma de se combater o trabalho infantil, várias atuações nas áreas de Proteção Social, na qual aponta os inúmeros serviços de programas assistencialistas que corroboram com essa causa, e não deixa de incluir os esforços em introduzir o número máximo de escolas, urbanas e rurais, no Programa Mais Educação⁴³, além de abranger os setores de saúde e de defesa e

trabalho infantil, atendendo as demandas da sociedade, articuladas pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)" (BRASIL, 2015).

³⁹ Apresentação do Diagnósticos Intersectoriais Municipais de Trabalho Infantil preparados pela OIT, com informações e análises de cada município do Brasil (OIT, 2018c).

⁴⁰ Elaboraram o Diagnóstico a OIT, juntamente com a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI), a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) por meio da coordenação do PETI do Departamento de Proteção Social Especial e da Coordenação de Vigilância Sócio Assistencial do Departamento de Gestão do SUAS.

⁴¹ Segundo fonte do IBGE (2016) a população infanto-juvenil total era de 11.684 (37,8%) jovens, sendo urbana com 7.720 e a rural em 3.962 jovens. Diagnóstico Intersectorial Municipal de Trabalho Infantil (OIT, 2018c).

⁴² É o Cadastro Único que possibilita escolher famílias aptas a participarem em Programas Assistenciais do Governo Federal, como por exemplo o Bolsa Família.

⁴³ Programa Mais Educação foi implantado em 25 escolas e defende a carga horárias de sete horas, quando a criança ou adolescente está se dedicando apenas à sua formação intelectual, ao invés de estar sem ocupação pelas ruas ou em trabalhos irregulares.

responsabilização. Se tudo neste relatório fosse adotado teria-se uma sociedade perfeita, na qual, se valorizaria a formação dos jovens que atualmente, necessitam trabalhar.

Para a proteção social, são sugeridos serviços nos quais se inserem a família e a sociedade, em seus diversos segmentos, visando o fortalecimento de vínculos familiares, de amizade e proteção com o objetivo de esclarecer sobre os inúmeros prejuízos que o trabalho infantil acarreta ao jovem. Entre os serviços estão o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV), que funcionam nos Centros de Referências e Assistência Social (CRAS), o PAEFI⁴⁴, e o PAIF que oferecem o trabalho social de apoio e assistência continuada às famílias que tem seus jovens com direitos trabalhistas desrespeitados. Apesar da importância que os programas impunham, pelos dados apresentados no documento referido, apenas 3 (três) famílias participaram em 2016.

Com relação à proteção social, no item Aprendizagem analisa-se o trabalho de Menor Aprendiz, já conceituado, neste estudo. O que mais impressiona é que, apesar do registro do Censo de 2010 apontar o número de 206 adolescentes ocupados, em 2015 não havia nenhum registro de menor aprendiz. Com outras palavras, os adolescentes ocupados na faixa de idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos estavam em situação irregular. O número atual, presume-se de observação, de jovens trabalhando clandestinamente é bem superior aos apresentados.

No que se refere à saúde, o documento sugere que agentes comunitários e Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) se aliem ao Programa no que se refere à ações identificação e denúncias ao Sistema de Informação de Agravos e Notificações (SINAN), do Ministério da Saúde, de trabalhadores infantis clandestinos. Os pequenos ocupados são mais susceptíveis a doenças e acidentes de trabalho e podem sofrer prejuízos à saúde física, moral e psíquica.

Para o último tópico do vasto documento a que se alude, há as sugestões para as áreas de Defesa e Responsabilização. Para fortalecer as ações de controle social garantindo aplicações das medidas protetivas aos indivíduos em situação de trabalho infantil clandestino, necessário se faz articular órgãos como

⁴⁴ O PAEFI e o PAIF são serviços de Proteção e Atendimento Especializado a Família e Indivíduos é uma espécie de acompanhamento às famílias e indivíduos menores de idade em situação de trabalho infantil irregular.

superintendências, gerências, agências regionais do trabalho, no fomento de ações combativas do judiciário, Ministério Público, conselhos tutelares, conselhos de direitos das crianças e adolescentes, conselhos setoriais, fóruns e sociedade civil.

Pelos registros, em 4 (quatro) anos, de 01/2012 a 12/2016, apenas uma fiscalização foi realizada, no Município, conforme dados do Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI), do Ministério do Trabalho (MT)⁴⁵. No Município há um Conselho Tutelar, desde ano 2000, há um Conselho de Assistência Social e um Conselho de Saúde. Faltam os Conselhos de Cultura e um conselho de Direitos Humanos, bem como, ainda não foi implantado um sistema de monitoramento que bem poderiam impulsionar o trabalho proposto para combate ao tipo de trabalho em estudo.

Dentre tantas maneiras de se combater o trabalho infantil acima apresentadas, há que se pensar em se alcançar a justa medida para se ter uma sociedade evoluída, sem omissões e, conseqüentemente, com seus cidadãos impúberes protegidos e com a formação garantida.

Aristóteles (1991), em sua *Ética a Nicômaco*, pontifica que a virtude (*Aretê*) não está nos prazeres mundanos ou nas riquezas que se pode adquirir. Está na atividade prática da razão. Em sua opinião a capacidade de pensar é o que há de melhor no ser humano, uma vez que a razão é nosso melhor guia e dirigente natural. A razão leva é à faculdade que analisa, pondera, julga, discerne. Ela nos permite distinguir o que é bom ou mau, a distinguir os vícios das virtudes. A razão, é a justa medida que nos permite fazer escolhas pertinentes para nossa felicidade (*Eudaimonia*).

Ainda no pensamento aristotélico, a ética (DICIONÁRIO... 2018a)⁴⁶ e a moral (DICIONÁRIO... 2018b)⁴⁷ só são adquiridas com a instrução, pela tradição e pelo cotidiano. Quanto maior o grau de cultura e conhecimento maior os valores éticos e morais, mais propenso o indivíduo estar da escolha de agir e de não agir (ARISTÓTELES, 1991, p. 53).

A justa medida para um município que tem 65,7%⁴⁸ da população de 15 (quinze) anos ou mais de idade figurando entre os sem instrução e ensino fundamental

⁴⁵ Além de fornecer dados atualizados, as informações do SITI são estratégicas na identificação dos focos de trabalho infantil e características das crianças e adolescentes afastadas de situações irregulares.

⁴⁶ Ética vem do grego *Ethos*, Conjunto de princípios, normas e regras que devem ser seguidos para que se estabeleça um comportamento moral exemplar.

⁴⁷ Moral, se origina no latim (*mores*) e é o conjunto de valores nos quais se baseiam o ser humano para se comportar em sua vida social, é o costume.

⁴⁸ Sendo a média no Estado do Rio Grande do Norte de 51,4% OIT – Diagnósticos Intersetoriais Municipais – Canguaretama (OIT, 2017).

incompleto seria mais investimentos na Educação. Canguaretama com seus jovens instruídos teria o progresso inevitável, e sua sociedade teria o discernimento para abolir o trabalho infantil clandestino.

6 CONCLUSÃO

Para conscientização e mobilização da população acerca do combate ao trabalho infantil, foi instituído, no Brasil pela Lei n.º 11.542/2007, o Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil, no dia 12 de junho, pela OIT em 2002, ano de apresentação do primeiro relatório global sobre esse tipo de trabalho, na Conferência Internacional do Trabalho.

Com o lema “Não Proteger a Infância é condenar o Futuro”, a OIT e a UNICEF, órgãos da ONU, convocam a população de países incorrentes nessa prática para elucidar e se aliar ao combate a trabalhos que expõem à criança e ao adolescente à abusividades, regimes de escravidão, exploração e negligência que acarreta em se ter um futuro adulto sem formação profissional qualquer, sem maiores habilidades intelectuais, sem perspectiva de futuro.

Pelo estudo, ainda que breve, é possível concluir que a não implantação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), de eficácia comprovada na erradicação e diminuição do trabalho exploratório de incapazes, programa elaborado por órgãos internacionais específicos juntamente com órgãos federais brasileiros da mais alta competência na matéria, acarreta a maior gravidade de ocorrências notoriamente observadas na sociedade do pequeno e carente município de Canguaretama/RN.

Baseando-se em um documento intitulado Diagnóstico Intersetorial Municipal, que analisa a situação geral do município, ofertado pelos órgãos acima referenciados, também foi possível apontar que, entre tantos caminhos a seguir, o mais relevante para que o Município saia das estatísticas dos menos desenvolvidos do Estado do Rio Grande do Norte, segundo dados dos órgãos oficiais de pesquisa, é o incremento e valorização da educação, voltando-se para a implantação real da educação integral. Além, é claro, de se investir nos demais setores da proteção social, como saúde, defesa e proteção social, etc.

Por fim, se faz necessário a convocação de órgãos e instituições responsáveis pela fiscalização e ações de controle social, como o poder judiciário, órgãos

reguladores do trabalho, Ministério Público, Conselho Tutelar, Conselhos setoriais e sociedade civil para garantir efetivas aplicações de medidas de proteção ao indivíduo menor de idade em situação de trabalho infantil clandestino e, conseqüentemente evitar que seu desenvolvimento seja circunscrito.

O Brasil, segundo a OIT é pioneiro em políticas de ações para o trabalho decente. Desde 2006 adota a Agenda Nacional de Trabalho decente, na qual se insere ações de combate, entre outros, ao trabalho infantil. Em 2011, especialmente, é lançada a Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude. O trabalho conjunto entre Brasil e OIT tem repercutido positivamente no que se refere a obter o desenvolvimento sustentável e combater o trabalho infantil e o clandestino de adolescentes.

Com o Sistema de indicadores Municipais, implantado em 2014 pela OIT e governo federal brasileiro é possível, mesmo dentro da enorme diversidade, apontar os desafios, oportunidades e sugerir ações para políticas públicas voltadas ao extermínio do maléfico trabalho infantil. Para uma sociedade prudente, no município de Canguaretama, se faz necessário adotar as práticas já discutidas e apontadas, no combate ao nocivo trabalho clandestino de adolescentes.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Livro III. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BARRETO, José Jácome. **Canguaretama Centenária**. Natal: Fundação José Augusto, 1985.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

BRASIL. **Decreto Lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm. Acesso em: maio/2018.

BRASIL. Decreto nº 5.598, de 01 de dezembro de 2005: Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. art. 2º. **Diário Oficial da República**

Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 dez. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5598.htm>. Acesso em: maio/2018.

BRASIL. Desenvolvimento Social. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)**. 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti>>. Acesso em 29 jun. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010**: altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm>. Acesso em: 29 jun. 2018.

BRASIL. **Lei 8.069/1990**: dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm. Acessos em: 10 jun. 2018.

BRASIL. **Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**: Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2018, às 09h36.

BRASIL. **Lei n.10.097, de 19 de dezembro de 2000**: altera dispositivos na consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 12 maio 2018.

BRASIL. **Ministério do Trabalho**. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/carteira-de-trabalho-e-previdencia-social-ctps>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BULHÕES, Fernanda. Nietzsche e o Nascimento da Filosofia Grega. **Princípios Revista de Filosofia**, Natal, p.391-410, jan./jun. 2013.

CANGUARETAMA. Município de Canguaretama. Disponível em:<<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/riograndedonorte/canguaretama.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

CONVENÇÃO n. 138, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 16 maio 2018.

CONVERSOR de moedas. **UOL Economia.** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/widgets/conversor-moedas/index.jhtm?first=conversor&show=conversor>. Acessos em: 16 jun. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DICIONÁRIO AULETE DIGITAL. **Ética.** Disponível em: <http://www.aulete.com.br/etica>. Acesso em: 10 jun. 2018a.

DICIONÁRIO AULETE DIGITAL. **Moral.** Disponível em: <http://www.aulete.com.br/moral>. Acesso em: 10 jun. 2018b.

DICIONÁRIO AULETE DIGITAL. **Trabalho.** Disponível em: <http://www.aulete.com.br/trabalho>. Acesso em: 10 jun. 2018c.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, Decisão, Dominação. 4ª ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2003.

FERST, Marklea da Cunha. **Exploração do Trabalho Infantil Sob a Ótica dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.academia.edu/730513/Explora%C3%A7%C3%A3o_do_trabalho_infantil_sob_a_%C3%B3tica_dos_direitos_humanos. Acesso em: 12 maio 2018.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR (FUNABEM). **Lei 4.513 de 1 de Dezembro de 1964, revogada pela Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4513.htm. Acessos em: 20 maio 2018.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/>. Acesso em: 10 jun. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa**

Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD): Obtém informações anuais sobre características demográficas e socioeconômicas da população, como sexo, idade, educação, trabalho e rendimento, e características dos domicílios, e, com periodicidade variável, informações sobre migração, fecundidade, nupcialidade, entre outras, tendo como unidade de coleta os domicílios. Temas específicos abrangendo aspectos demográficos, sociais e econômicos também são investigados. 2016. Disponível em: <https://www2.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40>. Acesso em: 16 jun. 2018.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE (IDEMA). **Produto interno bruto dos municípios, 2010-2015.** Disponível em: <<http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/idema/DOC/DOC000000000171454.PDF>>. Acesso em: 6 jun. 2018.

LIMA, Débora Arruda de Queiroz. Evolução histórica do trabalho da criança. **Jus.com**, 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11021/evolucao-historica-do-trabalho-da-crianca>>. Acesso em: 21 maio 2018.

LOPES, Jaqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. Breve Histórico dos Direitos das Crianças e Adolescentes e as Inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 12.010/09. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 7, n. 7, 2010. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/.../1967/1972>>. Acesso em: 16 maio 2018.

LORENZI, Gisella Werneck. Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. 2016. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/92402273/Uma-Breve-Historia-dos-Direitos-da-Crianca-e-do-Adolescente-no-Brasil>>. Acesso em: 12 maio 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. Elementos para a caracterização da relação de trabalho. **Jornal Carta Forense**, 2005. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/elementos-para-a-caracterizacao-da-relacao-de-trabalho/12>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS). Objetivo 8. promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). Conheça a ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Conheça a OIT.** Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 29 jun. 2018a.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Site disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm>. Acessos em 14 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho decente.** Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 29 jun. 2018b.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho infantil.** Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 29 jun. 2018c.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Uma década de trabalho decente no Brasil: a contribuição da OIT. **Relatório**, 2015. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_561254/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 29 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Uma década de trabalho decente no Brasil: a contribuição da OIT. **Diagnósticos Intersetorial Municipal: Desenvolvimento das ações estratégicas Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)**, RN Canguaretama. 2017. Disponível em: <<http://www.bsb.ilo.org/dimbr/>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

PEREIRA, Gabriela Simões; SANTOS, Alana Ferreira dos. **Antígona: entre Nómos e Diké e o direito à resistência.** Disponível em: <<http://imagensdajustica.ufpel.edu.br/anais/trabalhos/GT%208/GT%208%20-%20PEREIRA,%20Gabriela%20Sim%F4%80%83%B5es.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2018.

PORTAL Brasil. **Salário mínimo.** Disponível em: <<http://www.portalbrasil.net/salariominimo.htm>>. Acessos em: 16 jun. 2018.

RUFINO, Emanoel de Almeida. **O conceito de justiça segundo Platão à luz da problemática *Nómos X Phýsis* nos livros I-IV da República.** 2012. 80 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes. **Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais.** 2009. Disponível em: <<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewFile/6/6>>. Acesso em: 12 maio 2018.

TELES, Camila Filgueira Sampaio; LIMA, Ranna Pereira. O direito menorista no Brasil e sua evolução histórica. **Web artigos**, 2014. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/o-direito-menorista-no-brasil-e-sua-evolucao-historica/127964/>>. Acesso em: 26 maio 2018.

TORRANO, Jaa (Tradutor). *Teogonia: A Origem dos Deuses*. 4ª ed. São Paulo: Ed. Iluminuras, 2001.

VAZ, Henrique C.de Lima. **Escritos de Filosofia II: ética e cultura.** São Paulo: Loyola, 1993.

WIKIPÉDIA. **Nomos (mitologia).** Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Nomos_\(mitologia\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Nomos_(mitologia))>. Acesso em: 24 maio 2018.